

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GABRIELLA CHAGAS DE FREITAS

**TEORIAS DA PENA NA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES DE POLUIÇÃO**

CURITIBA

2018

GABRIELLA CHAGAS DE FREITAS

**TEORIAS DA PENA NA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES DE POLUIÇÃO**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Professor Dr. Mário Luiz Ramidoff

CURITIBA

2018

GABRIELLA CHAGAS DE FREITAS

**TEORIAS DA PENA NA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR
CRIMES DE POLUIÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos
professores

Orientador: Professor Dr. Mário Luiz Ramidoff

Professor membro da banca: _____

CURITIBA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente a minha mãe, Patricia, minha maior inspiração, a pessoa que eu mais amo na vida, uma mulher guerreira, que nunca parou de lutar para fazer minha vida a melhor possível.

Também agradeço ao Lucas, a pessoa mais iluminada que eu já conheci, ele que sempre me aguenta nos meus piores dias.

São as perguntas que não sabemos responder que mais nos ensinam. Elas nos ensinam a pensar. Se você dá uma resposta a um homem, tudo o que ele ganha é um fato qualquer. Mas, se você lhe der uma pergunta, ele procurará suas próprias respostas.

(PATRICK ROTHFUSS)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de verificar a eficácia da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, em especial o crime de poluição de qualquer espécie previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, tendo como critério de análise as teorias da pena, principalmente a Teoria Retributivista, Teoria da Prevenção Geral na vertente positiva e negativa, bem como a Teoria da Prevenção Especial, também na vertente positiva e negativa. Pretende-se determinar o conceito de responsabilidade penal da pessoa jurídica, as características do crime de poluição de qualquer espécie e por fim delimitar as teorias da pena. Feita a análise, concluiu-se que a responsabilização pena da pessoa jurídica não é eficaz do ponto de vista das teorias da pena, visto que, os mesmos resultados que a sanção penal gera, podem ser alcançados por sanções administrativas ou a responsabilização civil.

Palavras-chaves: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Crimes Ambientais. Poluição de qualquer espécie. Teorias da Pena.

ABSTRACT

The current work has the objective of verifying the effectiveness of criminal liability of the legal entity in environmental crimes, especially the crime of pollution of any kind provided in art. 54 of Law nº 9.605/98 having as criterion of analysis the theories of punishment, mainly Retributivist, Theory of General Prevention Theory in the positive and negative strand, as well as the Theory of Special Prevention, also in the positive and negative strand. It is intended to determine the concept of criminal liability of the legal entity the characteristics of the crime of pollution of any kind and finally to delimit the theories of punishment. Once the analysis has been carried out, it has been concluded that the liability of the legal entity is not effective from the point of view of the theories of punishment, since the same results as the criminal penalty generates can be achieved by administrative sanctions or civil liability.

Keywords: Criminal liability of the legal entity. Environmental crimes. Pollution of any kind. Theories of punishment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	8
2.1 PESSOA JURÍDICA	8
2.2 RESPONSABILIDADE PENAL	10
3. CRIMES AMBIENTAIS	21
3.1 POLUIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE	21
3.2 A PENA E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	24
4. TEORIAS DA PENA	26
4.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVISTA	28
4.2 TEORIAS RELATIVAS OU PREVENTIVAS.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

Sempre houve muita controvérsia a respeito da responsabilização criminal da pessoa jurídica dentre a doutrina, muitos autores a defendem, afirmam que a pessoa jurídica além de sofrer as implicações Cíveis pelo cometimento de ilícitos, ela também deve sofrer implicações na esfera Penal.

Certo é, que, independente daqueles que se opõem a prática, o ordenamento jurídico brasileiro aceita a responsabilização criminal da pessoa jurídica, com amparo constitucional, inúmeros tipos penais na legislação esparsa, e em pesquisa é possível encontrar diversas decisões que condenam a pessoa jurídicas pela prática de crimes. No âmbito do Direito Ambiental a Lei nº 9.605/98, estabelece regras de responsabilização penal da pessoa jurídica, e estabelece os tipos penais aos quais ela se sujeita.

As críticas, no entanto, não se abrandam só porque o ordenamento jurídico aceita a prática, se de um lado há argumentos que sustentam a existência do instituto e o caracterizam como necessário, de outro há aqueles que o abominam e pregam sua extinção.

Tendo em vista essa divergência, é necessário estabelecer se a imputação de crimes, e conseqüentemente, a condenação da pessoa jurídica tem eficácia do ponto de vista das teorias da pena. Em especial, quanto ao crime de poluição, um dos crimes de pratica mais comum entre os entes coletivos e também um dos crimes que pode causar maiores danos ao meio ambiente. Visto que pode acometer grandes áreas, levar a extinção de espécies da fauna e da flora, causar a destruição completa de ecossistemas, etc.

2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

2.1 PESSOA JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a pessoal jurídica no Código Civil a partir do art. 40, o qual divide pessoas jurídicas em de direito público - interno e externo - e de direito privado, define nos artigos seguintes.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.¹

A definição de pessoa jurídica é orientada pelas teorias quando a natureza da pessoa jurídica, em especial as Teorias da Ficção liderada por Savigny, estabelece que a pessoa jurídica é uma ficção jurídica inventada pela pessoa natural, que em realidade ela não existe e que sua capacidade é conferida pelo legislador, assim como limitada por ele. Em contrapartida, a Teoria da Realidade considera

A pessoas jurídicas como realidade social. A doutrina normalmente denominada de “realidade objetiva ou orgânica” sustenta que a vontade, pública ou privada, é capaz de criar e dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, tornando-se um sujeito de direito, com existência real e verdadeira.²

No Brasil, a existência da pessoa jurídica é considerada técnica, visto que é condicionada a requisitos objetivos, essencialmente o estabelecido no art. 46 do Código Civil.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em ago 2018.

² VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 246.

2.2 RESPONSABILIDADE PENAL

Há duas possibilidades de responsabilidade penal da pessoa jurídica amparadas pela Constituição da República de 1988, os crimes econômicos e os crimes ambientais. No entanto, somente a responsabilização por crimes ambientais tem regulamentação específica na Lei nº 9.605/98.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 173, § 5º, que as pessoas jurídicas podem ser punidas tanto na esfera administrativa, cível, como na criminal, pelas ofensas à ordem econômico-financeira e à economia popular.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.³

Em relação aos crimes ambientais a Constituição da República de 1988 dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e **atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁴

O meio ambiente é definido por Luis Regis Prado, como bem jurídico digno e merecedor de tutela penal, como afirma em sua obra “Apontamentos Sobre O Ambiente Como Bem Jurídico-Penal”:

Quadra aqui a reafirmação do ambiente como bem jurídico de natureza transindividual difusa, - digno, capacitado e merecedor de tutela penal -, adequado ao livre desenvolvimento da pessoa humana, com vistas à proteção e melhora de sua qualidade de vida (exercício, gozo de todas as suas potencialidades).⁵

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em ago 2018.

⁴ Id.

⁵ PRADO, Luis Regis. Apontamentos Sobre O Ambiente Como Bem Jurídico-Penal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 133-158, abr/jun. 2008.

Com a crescente prática de ilícitos ambientais por pessoas jurídicas e a magnitude dos ilícitos, o bem jurídico ganhou a tutela do Direito Penal, amparado constitucionalmente, no art. 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, e posteriormente a positividade específica na Lei nº 9.605/98 que estabelece em seu art. 3º dois requisitos para que a pessoa jurídica seja responsabilizada.

O primeiro requisito caracteriza-se por decisão emanada dos representantes legais, e o segundo requisito é a obrigatoriedade de que a decisão tenha beneficiado a pessoa jurídica, a saber:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.⁶

Nos ensinamentos de Luiz Flavio Gomes e Silvio Maciel⁷.

Nos termos da Lei, são necessários os dois requisitos para que possa haver responsabilidade “penal” da pessoa jurídica (de direito público ou privado): decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado e interesse ou benefício da pessoa jurídica. Não haverá, portanto, possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, se o crime for praticado por pessoa ou órgão diverso daqueles indicados no art. 3.º, ou mesmo se o delito for praticado por decisão de uma dessas pessoas ou por órgão colegiado, mas não beneficiar ou atender aos interesses da empresa.

Deste modo, não há responsabilidade penal da pessoa jurídica sem que estes dois requisitos sejam atendidos. É pressuposto da responsabilização do ente coletivo, que a decisão tenha sido tomada pelos representantes legais, ou pelos empregados ou subordinados no cumprimento de ordens ou decisão dos representantes legais. Ao comparar a forma de imputação penal brasileira aos entes coletivos, com o sistema italiano, Fabio André Guaragni⁸ afirma que:

⁶ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>; Acesso em ago, 2018.

⁷ GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 50-51.

⁸ GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como Critérios de Responsabilização da Pessoa Jurídica Decorrente de Crimes – A Exegese Italiana como Contributo à Interpretação do art. 3º da Lei nº 9.605/98. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 107.

O texto brasileiro exige que os representantes legais ou contratuais tomem a decisão. Assim, não se responsabiliza o ente coletivo, no Brasil, quando um gerente que não ostenta função de representação legal ou contratual, toma a decisão que implica a infração [...] uma infração praticada por subordinados ou empregados do ente coletivo até poderá ser tomada em conta para a responsabilizá-lo, *desde que* tenham agido em cumprimento da *decisão* dos representantes legais, contratuais ou membros do órgão colegiado.

Do texto se extrai a necessidade da comprovação da origem da decisão, o Ministério Público deve demonstrar que a decisão emanou diretamente dos representantes legais ou “que os subordinados cumpriam a decisão das atendidas pessoas”.⁹

Ademais, importante ressaltar que a decisão tomada deve ser no exercício da função de representante legal, se a decisão cumprir o segundo requisito, ou seja, consonante com os interesses do ente coletivo ou gerar-lhe benefícios, mas não ter sido emanada do agente enquanto representante legal, não configura a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Mesmo que o ente coletivo tenha se beneficiado com o ato.

Quanto ao segundo requisito, o qual diz respeito ao ato ser sido “no interesse ou benefício da sua entidade”, faz-se necessário estabelecer o conceito e abrangência de interesse e benefício.

Quando se fala em benefício é corriqueira a associação com vantagem pecuniária, principalmente quando se fala de responsabilidade penal de pessoa jurídica, no entanto, o benefício ao qual o artigo se refere não precisa ser exclusivamente pecuniário, qualquer tipo de vantagem auferida ao ente coletivo originada de ato ilícito pode ensejar a sua responsabilização penal, nos preceitos de Pulitanó “Não é exigido pela lei, embora seja o normal, que o interesse ou a vantagem tenham um imediato conteúdo econômico”.¹⁰ Guaragni¹¹ exemplifica:

Uma destruição de floresta em área de preservação permanente (crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98) para a extensão de um vestiário da empresa, por exemplo, visando maior conforto para os operários, não conduz à direta vantagem pecuniária. No entanto, trata-se de fato praticado em benefício da empresa, considerado o bem-estar dos empregados como

⁹ GUARAGNI, op. cit. p. 108.

¹⁰ PULITANÓ, 2002 apud GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como Critérios de Responsabilização da Pessoa Jurídica Decorrente de Crimes – A Exegese Italiana como Contributo à Interpretação do art. 3º da Lei 9.605/98. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 124.

¹¹ GUARAGNI, op. cit. p. 108.

fator motivacional positivo para o trabalho. Assim, é válido qualquer tipo de interesse ou benefício.

Note-se que, o legislador determinou que o ato deve ser no interesse ou benefício, demonstrando se que não são requisitos cumulativos, mas sim alternativos. O ente precisa ter interesse ou obter benefício com o ato ilícito, não é necessário que os dois estejam presentes num mesmo ato para a configuração da responsabilidade penal.

Embora a Constituição de 1988 tenha implementado a responsabilização criminal da pessoa jurídica, e a Lei de Crimes Ambientais seja de 1998, o assunto ainda gera inúmeras discussões, principalmente em relação aos princípios do Direito Penal que seriam violados pelo instituto. Sendo assim, entre a doutrina destacam-se como principais críticos são René Ariel Dotti e Luiz Regis Prado.

Um axioma tradicional do ordenamento jurídico brasileiro é o *societas delinquere non potest*, que significa, literalmente “a sociedade não pode delinquir”¹², essa premissa é a pedra angular das críticas dirigidas a responsabilidade penal da pessoa jurídica, citado por todos os doutrinadores que assumem essa posição, Luiz Regis Prado¹³ a esse respeito:

Em termos científicos, tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, como nos demais Direitos de filiação romano-germânica, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, expressa no conhecido apotegma *societas delinquere non potest*, verdadeira reafirmação dos postulados da culpabilidade e da personalidade das penas. Isso quer dizer que os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só podem ser imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes. O fundamento de tal orientação radica, essencialmente, em que se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.

Na raiz das críticas encontram-se as teorias da ficção e da realidade. A primeira afirma que as pessoas jurídicas são uma construção abstrata do Estado, assim não possuem vontade de ação, nas palavras de Luiz Regis Prado¹⁴.

¹² **Dicionário Jurídico**. Disponível em: <<https://dicionarijuridico.online/categoria/dicionario-juridico-de-latim/>>. Acesso em: ago, 2018.

¹³ PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 129.

¹⁴ PRADO, Luis Regis. loc. cit. p. 130.

Pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação). O Direito Penal considera o homem natural; quer dizer um ser livre, inteligente e sensível. A pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato.

De acordo com essa teoria, a Pessoa Jurídica existe devido a um conjunto de vontades de pessoas naturais, que são consideradas como se fossem a vontade do ente coletivo em virtude de uma ficção jurídica, deste modo, esta vontade não pode ter efeito penal devido ao fato de que a vontade sempre emana das pessoas naturais representantes do ente coletivo.¹⁵

Em contrapartida, a teoria da realidade afirma que as Pessoas Jurídicas são entes reais, ativos, sujeitos de direitos e deveres, que assim como a pessoa natural o ente coletivo “atua como o indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida”.¹⁶ O ente coletivo possui personalidade real, composta de vontade própria e capacidade de agir, inclusive de praticar atos que configurem como ilícitos penais, “é sujeito de direito e deveres, em consequência é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.”¹⁷

A teoria da ficção tem predominância doutrinária no ordenamento jurídico brasileiro, em relação a teoria da realidade, e nela que se fundam a maioria das críticas a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A crítica mais comum entre a doutrina consiste na incapacidade da Pessoa Jurídica de preencher o primeiro requisito do conceito analítico de crime, ou seja, a incapacidade de ação da Pessoa Jurídica, embasado principalmente no fato de que o ente coletivo não possui vontade própria como a pessoa natural, falta “o poder de

¹⁵ Id., 2011. P. 130.

¹⁶ MESTRE, A. apud. PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 130.

¹⁷ PRADO, op. cit. p. 131.

decisão pessoal entre fazer ou não fazer alguma coisa”¹⁸. Corroboram com essa idéia Zaffaroni – Pierangeli¹⁹.

Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.

A vontade da Pessoa Jurídica seria na realidade, a soma da vontade de seus representantes legais, para a doutrina essa soma não é o suficiente para caracterizar a vontade capaz de cometer um ilícito penal, nos ensinamentos de Gracia Martín²⁰

Não é a pessoa jurídica que ‘conclui’ por si mesma contratos, mas sim fica vinculada pelos contratos que celebram em seu nome as pessoas individuais que atuam como seus órgãos. Mas o fenômeno da representação não tem cabimento em relação aos sujeitos ativos do delito. Para que alguém pratique delito é necessário que tenha realizado pessoalmente a ação penalmente cominada.

O autor afirma claramente, que, independente de ser reconhecida a vontade do ente coletivo, esta não é o suficiente para preencher o requisito de conduta humana necessário para existência do crime.

Afirma ainda Luiz Regis Prado que a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade e de sanção penal.

Não é possível que a pessoa jurídica tenha culpabilidade porque consiste em um juízo de reprovabilidade de uma conduta humana, assim, só pode ser direcionada as pessoas naturais, que podendo agir certo, agiram errado, ou seja, “somente pode ter como objeto a conduta humana livre”.²¹ Os doutrinadores que

¹⁸ DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 175.

¹⁹ ZAFFARONI, E. U.; PIERANGELLI, J. H., 2007 apud DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176.4

²⁰ MATÍN, L. G., 1993 apud , Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 132.

²¹Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 133.

defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, alegam uma culpabilidade por defeito de organização, adaptando o conceito de crime ao instituto. Os críticos afirmam que essa “adaptação”, na realidade, trata-se de deturpação do conceito de culpabilidade, visto que, seria uma culpabilidade presumida. Explica-se, como dito anteriormente a vontade do ente coletivo é uma reunião da vontade de seus diligentes, assim

A culpabilidade da pessoa coletiva nesse sentido (como já acontece com a ação) continua sendo também uma ficção, já que a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas sim por seus dirigentes.²²

Esta culpabilidade fundamenta-se em fato alheio, não praticado pelo ente coletivo segundo a doutrina, dessa forma não pode ser imputado a ela.

No que se refere a sanção penal, não há a possibilidade de aplicação devido ao princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, o qual preceitua “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”²³, princípio tradicional da dogmática jurídico penal “impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação”²⁴, no caso, a pessoa jurídica como um todo não pode ser punida pelos crimes cometidos pessoalmente por um ou alguns de seus diligentes.

Ademais, René Ariel Dotti cita outras inúmeras críticas como:

a) lugar crime para as pessoas jurídicas com várias filiais nacionais ou internacionais;

Como estabelecer o local de “atividade” delituosa em relação às associações que tem diretorias e administrações em várias partes do território nacional? Ou relativamente às sociedades por ações que, segundo os respectivos estatutos, é comandada “conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria”²⁵.

²²Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. In: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 134.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em ago, 2018.

²⁴ PRADO, Luis Regis. loc. cit. p. 135.

²⁵ DOTTI, op. cit. p. 174.

b) a medida da culpabilidade, questionando como apurar a medida de participação da PJ na prática do delito;

Como, porém, “medir” a “culpabilidade” da pessoa jurídica quando ela “participar” do fato típico realizado pela pessoa física? Como saber a forma de participação (mandato, comando, conselho e ameaça) ou de cumplicidade (auxílio material)? Quem é quem na estrutura administrativa da sociedade por ações ou da pessoa jurídica de direito público interno para ser identificado como o prestador de serviço de informação? Quem poderia identificar a forma e o alcance da participação ou do auxílio?²⁶

c) conseqüentemente prejudica a aplicação da causa de diminuição geral da pena prevista no art. 29, §1º do Código Penal, que dispõe “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”²⁷;

Segundo orientação da jurisprudência, quanto mais à conduta se aproxima do núcleo do tipo, maior deverá ser a pena, quanto mais distante, menor deverá ser a resposta penal. A verificação concreta da menor importância da participação deve ser aferida em razão da eficiência da produção do evento.²⁸

d) as circunstâncias comunicáveis do tipo, em relação admissão de um concurso;

A pessoa jurídica poderá ser acusada pela prática de crime funcional sempre que “participar” no fato cometido por um servidor público, como por exemplo, o peculato? Essa curiosa indagação somente poderá ser respondida com a admissibilidade de concurso anfíbio, no qual a imaginação criadora do futuro legislador colocasse em letra de forma tal excentricidade.²⁹

e) o dolo como tipo subjetivo e a impossibilidade da verificação do momento volitivo, a fim de determinar se o dolo direto (finalidade do agente é o tipo objetivo) ou eventual (agente aceita o risco de atingir o tipo objetivo, não é o fim pretendido pelo agente, mas ele se conforma com a possibilidade de concretizá-lo).

Torna-se impossível recortar, nos casos ocorrentes da vida, essas flutuações do pensamento e da representação que convergirão na direção da conduta sem a identificação do universo interior do sujeito ativo do crime. Em acórdão relatado no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Silva

²⁶ DOTTI, René Ariel. loc. cit. p. 180.

²⁷ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: set 2018.

²⁸ DOTTI, op. cit. p. 180.

²⁹ Id., 2011 181.

Franco expõe com bastante clareza esse desafio judicial: “O momento volitivo se manifesta na esfera do subjetivo, no íntimo do agente e, deste modo, não é um dado da realidade que possa ser diretamente apreendido. Mas isto não significa que não possa ser extraído do caráter do agente e de todo o complexo de circunstâncias que cercam seu atuar”.³⁰

René Ariel Dotti³¹ elenca outras consideráveis críticas, inclusive de cunho processual penal, outros ilustres doutrinadores como Miguel Reale Junior, Luiz Gracia Martin, Juarez Cirino dos Santos, Eugenio Raúl Zaffaroni, também se posicionam contra o instituto de responsabilidade do ente coletivo.

Ainda que todas essas críticas sejam direcionadas ao instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o judiciário aceita o mecanismo e o aplica, inclusive os tribunais superiores, como no Recurso Especial nº 564.960 – SC, no qual o STJ com base na Teoria da Realidade reconheceu a capacidade de ação do ente coletivo, verificado na ementa.

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE.** PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por **crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio**, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do

³⁰ DOTTI, René Ariel. loc. cit. p. 182.

³¹ Id., 2011. p. 163 – 203.

seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.”. IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)³².

Nessa ementa, de 2005, nota-se que a condenação do ente coletivo é vinculada à condenação da pessoa natural que praticou a ação em nome da pessoa jurídica, sendo assim só poderia punir a pessoa jurídica se a pessoa natural fosse punida concomitantemente, denominada Teoria da Dupla Imputação.

Essa era a teoria adotada pelo judiciário brasileiro até 2014, quando o STF abandonou a Teoria da Dupla Imputação e passou a admitir que a pessoa jurídica seja condenada independentemente da condenação das pessoas naturais que agiram em nome do ente coletivo. A mudança de paradigma ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 – PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da **Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa**. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos

³² Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=554040&nreg=200301073684&dt=20050613&formato=PDF>>. Acesso em: set, 2018.

da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (grifo nosso) ³³.

O STJ, em primeiro momento, resistiu ao novo posicionamento do STF, mas acabou adotando a inovação jurídica em 2015 no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento³⁴.

Diante disso, conclui-se que se preenchidos os requisitos legais, a pessoa jurídica pode e é punida criminalmente, embora hajam muitas críticas, o instituto tem previsão constitucional, com regulamentação em Lei federal e aplicação prática no judiciário, inclusive com entendimento consolidado no STF e no STJ sobre a possibilidade da condenação exclusiva do ente coletivo, independente da condenação das pessoas naturais que agiram em nome do mesmo.

³³ JusBrasil. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_548181_PR_1419606711357.pdf?Signature=dH4h6IM5vMtU%2FE3h8AFkP%2FJ06o%3D&Expires=1536954365&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bc46bf31faba2af75b2e5eeb536aeed1>. Acesso em: ago, 2018.

³⁴ Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-petrobras.pdf>>. Acesso em: ago, 2018.

3. CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente foi consolidado como Direito Humano de Terceira Geração na Declaração de Estocolmo de 1972. Durante a segunda metade do século XX o meio ambiente sofreu processo de constitucionalização nos países europeus e latino americanos.

O Brasil, seguindo a tendência, incluiu a matéria ambiental na Constituição de 1988. Como exposto anteriormente, o art. 225, parágrafo 3º da CF/88 determinou expressamente o meio ambiente como bem jurídico penal, deixando ao legislado infraconstitucional determinar quais condutas são lesivas ao meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, cria tipos penais de condutas lesivas ao bem jurídico meio ambiente. Crimes contra a fauna terrestre do art. 29 ao 31, crimes contra a fauna aquática do art. 33 ao 35, crimes contra a flora do art. 38 ao 52, crimes de poluição e outros crimes ambientais do art. 54 ao art. 62. Existe uma variedade de Leis esparsas contemplando crimes, nos quais o meio ambiente é tutelado como bem jurídico, inclusive no Código Penal Brasileiro. Destacando-se por amplitude, a mais relevante é a Lei nº 9.605/98, pois certamente concentra o maior número de tipos penais em uma única Lei.

3.1 POLUIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE

O art. 54 da Lei nº 9.605/98 tipifica o crime de poluição de qualquer espécie e assim dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.³⁵

Trata-se de tipo penal complexo, pois além da tutela do bem jurídico meio ambiente, também tutela a saúde pública. Considera-se crime comum, o qual pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pela pessoa jurídica segundo o

³⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>; Acesso em ago 2018.

entendimento do STJ no Recurso em Mandado de Segurança Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9) e/ou Resp 548.181/2014, citado anteriormente. Crime no qual o sujeito passivo do crime é tanto o Estado quanto a coletividade.

O tipo prevê a conduta de causar (motivar, provocar, originar, ocasionar, produzir) poluição de qualquer natureza. Segundo Luiz Regis Prado “por poluição, em sentido amplo, compreende-se a alteração ou degradação de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõem o ambiente”³⁶. Também, Édís Milaré³⁷ define como poluição “a adição ou o lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (luz, calor, som) ao meio ambiente em quantidades que resultem em concentrações maiores que as naturalmente encontradas”.

Entretanto, para que o tipo penal previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 seja configurado, a poluição deve ser suficiente (em níveis tais) para gerar dano ou perigo de dano para a saúde humana, ou que provoque o “extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região”³⁸ nas palavras de Luiz Regis Prado³⁹. A autor ainda afirma, que destruição significativa da flora, “deve ser entendida aquela que realizada de maneira expressiva, de gravidade considerável”. Quando ao termo mortandade, discorre “significa que deve haver o extermínio de uma quantidade relevante de animais”.⁴⁰

O tipo fala em poluição de qualquer espécie, a doutrina tende a classificá-la em a) atmosférica: emissão de substância que modifique a composição do ar ex: emissão de monóxido de carbono por motores de veículos; b) hídrica: alteração da qualidade da água ex: lançamentos de produtos químicos, afluentes; c) térmica: aumento de temperatura da água ou do ar causando a diminuição dos níveis de oxigênio do segundo ex: despejo de água usada em processo de resfriamento no processo industrial; d) sonora: “som externo indesejado ou prejudicial, criado por atividades humanas, incluindo o ruído emitido por meios de transporte, tráfego

³⁶ PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6º ed. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2016. p. 285-286.

³⁷ MILARÉ, Édís apud GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei 9.605/98. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

³⁸ PRADO, loc. cit., p.286.

³⁹ Id. 2011, p. 289.

⁴⁰ Ibid., p. 289.

rodoviário, ferroviário, aéreo e instalações utilizadas na atividade industrial”⁴¹ segundo a diretiva 49/2002 do Conselho da Europa;. e) do solo: geralmente causado por descarte excessivo de resíduos sólidos, ou que foi realizado de maneira incorreta ex: despejos domésticos, industriais, nucleares; e por fim f) radioativa: aumento dos níveis radioativos.

A doutrina critica veementemente a construção do tipo penal, afirmando que ele emprega termos vagos e incertos, principalmente quanto a expressão “níveis tais” e a expressão “destruição significativa da flora”. Inclusive há quem alegue a inconstitucionalidade do dispositivo devido ao Princípio da Legalidade, no entanto prevalece na jurisprudência o entendimento de constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Em função da incerteza dos termos adotados pelo dispositivo é necessário a realização de perícia a fim de que se comprove o perigo de dano ou o dano à saúde humana causado pela poluição, ou comprovar que a poluição casou efetivamente a matança de animais ou destruição significativa da flora.

Assim como outras espécies de crime, o crime de poluição também pode ser cometido de forma dolosa ou culposa, o que está previsto no parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Além disso, o delito pode ser cometido por ação, ou por omissão, quando o sujeito ativo do crime pode de evitar a poluição e não o faz, nesse sentido cita Heráclito Antônio Mossin⁴².

Causar poluição implica, em princípio, conduta comissiva, ou seja, aquela em que a realização do tipo se manifesta por atos positivos. Nada impede, entretanto, que tal conduta se apresente de forma omissiva, ou seja, que o agente deixe de praticar ato a que está obrigado, com a intenção de omitir-se. Por exemplo, o capitão de um navio, sabendo que a tripulação está lançando lixo no mar. Omitir-se, desta forma, permitindo que a atividade nociva continue.

A consumação do crime acontece quando o sujeito ativo, por ação ou omissão, causa poluição de níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição

⁴¹ Directiva 2002/49/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Junho de 2002 Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:189:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: ago, 2018.

⁴² FREITAS, Gilberto Passos e FREITAS, Vladimir Passos apud MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais** – Lei n. 9.605/98. São Paulo: Manole, 2015. p. 198.

significativa da flora. A tentativa é possível no crime por ação, mas não é cabível na modalidade omissiva.

O art. 54 ainda prevê no parágrafo 2º hipóteses de poluição qualificada, são elas:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
 - II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
 - III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
 - IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
 - V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.⁴³

Por fim, no parágrafo 3º, o art. da Lei nº 9.605/98 é prevista modalidade de poluição omissiva própria, na qual o sujeito ativo tem a obrigação (estipulada por autoridade competente) de evitar risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente.

3.2 A PENA E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A pena cominada ao crime de poluição é a reclusão, de um a quatro anos, e multa, todavia, as pessoas jurídicas têm penas previstas especialmente para elas no art. 21 e seguintes da Lei nº 9.605/98.

- Art. 21. As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
- I - multa;
 - II - restritivas de direitos;
 - III - prestação de serviços à comunidade.
- Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
- I - suspensão parcial ou total de atividades;
 - II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 - II - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

⁴³ BRASIL. **Lei Nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>; Acesso em ago 2018.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.⁴⁴

Alguns doutrinadores apontam que essas penas previstas a pessoa jurídica são muito parecidas com as sanções administrativas que podem aplicadas ao ente coletivo por infrações ambientais.

A pena por excelência é a privativa de liberdade, quando o legislador prevê a possibilidade de sanções penais a pessoa jurídica, mas dá ênfase a sanções que poderiam ser aplicadas pela via administrativa e “ignora” a pena privativa de liberdade, devido a impossibilidade de ser aplicada ao ente coletivo, o direito penal perde caráter subsidiário. Explicam Eugênio Pacelli e André Callegari⁴⁵.

Ora, se a intervenção penal deve ser mínima, segundo uma valoração racional quanto à importância e à necessidade de tutela penal de determinados bens jurídicos, é preciso, então, que o universo das imputações somente incida de modo fragmentário, isto é, sobre apenas alguns daqueles bens (jurídicos). E não só. Que incida apenas quando se tratar de danos de maior gravidade, na medida em que a própria intervenção penal é também, por ela mesma, igualmente grave. O que nem de longe implicará qualquer recusa à sua necessidade, quando destinada à proteção de bens jurídicos essenciais à coexistência – tutela penal dos direitos fundamentais – contra ações e condutas tendentes à produção de danos mais graves e relevantes. Tem-se, portanto, junto ao aspecto fragmentário do Direito Penal, a sua subsidiariedade – também arrolada entre os princípios fundamentais – que implica dizer que a intervenção mínima significa não só a eleição de determinados bens e interesses para a sua proteção, mas também a exigência qualificada de sua incidência, reservada sempre como *ultima ratio*, a dar preferência para outras formas de intervenção menos gravosa e mais adequada.

⁴⁴ BRASIL. **Lei Nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>; Acesso em ago 2018.

⁴⁵ PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 86.

Percebe-se no texto que o direito penal só pode ser usado quando todos os outros ramos do direito falharem, nas palavras de Paulo de Cezar Busato⁴⁶ “a intervenção do Direito penal à comprovação da incapacidade dos demais mecanismos de controle social em resolver adequadamente o problema”. Assim, o direito penal deve ser aplicado subsidiariamente aos outros ramos do direito.

No caso, visto a impossibilidade da aplicação de privativas de liberdade para o ente coletivo e que as penas previstas especialmente para a pessoa jurídica nos artigos mencionados acima poderiam ser aplicadas, quase que na totalidade, de maneira administrativa, não há real necessidade da tipificação penal das condutas lesivas ao meio ambiente.

Isto posto, a legitimidade da responsabilização da pessoa jurídica é novamente colocada em cheque, visto que não só sua existência fere princípios do direito penal, mas também a forma de aplicação sancionatória fere o princípio penal da intervenção mínima na vertente da subsidiariedade.

4. TEORIAS DA PENA

As teorias da pena são teorias que justificam a legitimação de punição do Estado. Fato é que o Estado é uma ficção jurídica, criada pelas pessoas, a criação do Estado está intimamente ligada com a legitimada de punição. Os contratualistas, estudiosos que justificam a criação do Estado, relacionam a criação do mesmo justamente para que alguém tenha a legitimidade punitiva.

O Estado como conhecemos hoje surge para “proteger” o cidadão, nas palavras de Salo de Carvalho⁴⁷.

As teorias de fundamentação das penas operam, portanto, como discursos de racionalização do poder soberano, sobretudo porque o monopólio da coação legítima representa uma das principais conquistas da modernidade. Importante lembrar, p. ex., que Weber caracteriza o estado moderno como uma “comunidade humana que, dentro dos limites de determinação do território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. Logo, o estado se transforma na única fonte do ‘direito’ à violência”.

⁴⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55.

⁴⁷ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 44-45.

É elemento do Estado moderno o uso exclusivo da força, ele é o único que pode criar normas e punir os que desrespeitarem esta norma usando a força que privativamente detém. Segundo os contratualistas, o ser humano se encontrava no estado de natureza, no qual era o responsável por assegurar a si mesmo vida, liberdade, segurança, propriedade, etc. No entanto era uma vida cercada de incertezas. Cansado da luta que é viver sozinho num ambiente hostil, o homem abre mão de algumas liberdades individuais e as entrega ao Estado, criado para assegurar direitos, segurança e outras garantias ao cidadão. Nesse contexto, a pena é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para assegurar que o espírito do homem natural seja contido e que ele se adapte ao novo governo estabelecido. Pela necessidade da existência do Estado, além de se submeterem a ele, os cidadãos se submetem também a aplicação de penas.

Tendo em vista que uma das prerrogativas de existência do Estado é a punição de agentes transgressores, a punição deve ser instrumentalizada juridicamente e legitimada, de modo que sejam imposto limites ao poder punitivo estatal, esse é o papel das Teorias da Pena, explicar porque o Estado pune e limitar a punição. Salo de Carvalho compara o Estado no exercício da pretensão punitiva com uma organização criminosa, tendo em vista que os dois utilizam do mesmo método, a violência e privação de bens, a diferença entre eles é que violência imposta pelo Estado encontra legitimação nas Teorias de Pena, enquanto a prática da organização criminosa é considerada delituosa.

A pena imposta pela autoridade constituída é, inevitavelmente, um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico. Exatamente por caracterizar-se como ato de violência, o discurso jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja limitado por regras e legitimado por discursos (teorias da pena). Do contrário, se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência.⁴⁸

Assim, as Teorias da Pena e as Teorias Políticas se ocupam, de mesmo modo, a justificar a legitimidade punitiva do estado, a diferença consiste em que o

⁴⁸ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.

Direito Penal se preocupa em como a punição é efetuada, enquanto a ciência política se preocupa em determinar como o Estado adquiriu o poder punitivo.

4.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVISTA

A Teoria Absoluta consiste na teoria de que o Estado deve punir em reposta ao delito cometido, por isso chamada Retributiva, a sanção é uma forma de retribuição estatal pelo delito causado. Nesse cenário recebe punição quem merece ser punido, o agente que praticou um crime é punido de forma e medida e equivalente ao injusto cometido. Simples assim, cometeu conduta delituosa deve ser punido, independente de outras finalidades que não a de punir o agente. Nesse sentido ensina Salo de Carvalho⁴⁹.

As teorias absolutas da pena (ou teorias retributivistas) sustentam-se, fundamentalmente, no modelo iluminista do contrato social, no qual o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado. A relação entre crime e pena se estabelece a partir de uma noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável.

Dois são os principais filósofos que estruturam essa teoria, Immanuel Kant e Georg Hegel.

O retributivismo kantiano é baseado no imperativo categórico do filósofo, ele considera que a Lei penal é um imperativo categórico e que, portanto, deve ser respeitada e cumprida sob qualquer circunstância sendo uma lei moral estruturada pela máxima "age de tal modo que a máxima de tua ação possa sempre valer como princípio universal de conduta". Bernardo Feijoo Sanchez⁵⁰ explica que

De acordo com esse imperativo moral, aquele que mata assumiria como Lei válida que lhe matem ou o que despoja de outro sua propriedade assumiria que lhe possam despojar também da sua. Um ser racional não pode estabelecer uma máxima de comportamento distinta para si mesmo daquela que estabelece para os demais. Quando alguém se orienta por uma máxima

⁴⁹ CARVALHO, loc. cit.. p. 67.

⁵⁰ SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A legitimidade da Pena Estatal**: uma breve análise das teorias da pena. Florianópolis: Conceito. 2015. p. 23.

moral é porque considera que é válida para toda a humanidade, incluindo-se a si próprio.

Assim, a pena como retribuição do Estado é a mais justa, porque pune o agente de acordo com as próprias definições morais do sujeito, o código moral que ele usou ao cometer um delito é o mesmo que será aplicado a ele, na forma de resposta estatal sancionatória. O sofrimento causado pelo delito será retribuído na pena.

Fica claro o papel da culpabilidade nessa teoria, pune o sujeito culpável – que cometeu delito e merece ser punido – na medida de sua culpabilidade, a pena é aquela suficiente para retribuir o sofrimento originado do crime, tudo o que excede é abuso de poder. Nesse caso, a pena é legitimada e delimitada.

A Teoria Absoluta de Kant ainda é norteadada por outro imperativo categórico, qual seja, "age sempre de tal modo que trates a Humanidade, tanto na tua pessoa como na do outro, como fim e não apenas como meio". Na teoria retributivista de Kant o homem sempre será fim em si mesmo, nunca tomado como meio para um fim, desconsiderando como pena legitimada a punição aplicada como meio para outro fim que não retribuição estatal.

Deste modo a sanção seria sempre uma retribuição do ilícito cometido na mesma medida e proporção do crime. Nos ensinamentos de Salo de Carvalho⁵¹.

A pena, segundo o modelo kantiano, não poderia ter qualquer finalidade utilitária (relativa). Os objetivos de melhorar ou corrigir o homem delincente (prevenção especial positiva) ou de intimidar ou de persuadir os não delinquentes a não praticar crimes (prevenção geral negativa) seriam ilegítimos. Se o poder político utilizasse a pena como instrumento de emenda ou de dissuasão, o direito acabaria por mediatizar o ser humano, ou seja, o homem seria transformado em um meio para o alcance de um fim, o que tornaria a sanção imoral.

Ao contrário de Kant, Hegel estrutura sua Teoria Absoluta na necessidade de recompor a Lei violada, sendo necessário neutralizar a violação da Lei com um mal, a pena, equivalente, partindo do pressuposto que a neutralização de uma violência com outra violência resulta em produto positivo. É reafirmação da norma jurídica penal, pela negação do delito, efetuada pela pena de modo racional e objetivo.

⁵¹ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 59.

Hegel identifica o Direito como bem jurídico passível de proteção, comum a todos os delitos, ou seja, ao cometer crime de homicídio, por exemplo, além de ferir o bem jurídico vida o agente também fere o bem jurídico Direito.

A ocorrência de crimes retira confiança populacional na norma jurídica e por consequência no Estado. A pena deve reconstruir a confiança da população na Lei, restabelecer a validade da norma violada pelo agente infrator. Explica Salo de Carvalho⁵².

O crime, considerado como violação da ordem jurídica – e não como produção de mal ou violação de imperativo ético –, justificaria a imposição de uma sanção exclusivamente Retributiva, visto a necessidade de restabelecimento da lei. [...]. Segundo a perspectiva do autor, a pena, como oposição racional ao ato irracional do delito, constitui-se como a negação da negação do direito. A lógica dialética permite, pois, a reafirmação e o restabelecimento da ordem jurídica por meio da sanção criminal.

Nesse contexto, a pena deve ser orientada pelo quantum necessário para restabelecer a confiança na norma, de acordo com a probabilidade de novos acontecimentos do mesmo crime. A sanção é encarada como um mal necessário em resposta a um mal que já ocorreu, o crime cometido, supondo que responder um mal com outro mal gere resultado positivo.

Embora tenha sido a Teoria Absoluta que estruturou o pensamento punitivo por muito tempo, tendo grande influência na composição do conceito analítico de crime, considerando que tem forte relação com a culpabilidade e proporcionalidade, a teoria não escapa da visão crítica da doutrina, sendo duramente criticada principalmente em relação à pena ter fim em si mesma e consequentemente não ter um fim que não seja o de punir, nesse sentido comenta Bernardo Feijoo Sanchez⁵³.

A pena é sempre um mal para o criminoso, mas se nada se pretende com ela não se passa de um desperdício prejudicial e intolerável. Por que privar alguém de dez anos de sua liberdade para nada? Existe um amplo entendimento atualmente no sentido de que a culpabilidade entendida de como responsabilidade pelo fato do autor representa um primeiro limite, mas as razões preventivas ou utilitárias também devem operar como filtro para evitar a imposição de penas desnecessárias.

⁵² CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 60.

⁵³ SANCHEZ, Bernardo Feijoo, loc. cit. p. 47.

Além disso, embora a Teoria Retributivista carregue a noção de proporcionalidade ela também carrega a ideia de vingança irracional, a visão do olho por olho e dente por dente, sem nenhum propósito além da retribuição. Esta ideia perigosa porque pode ser usada de artifício para justificar penas exacerbadas e até a legitimação de regimes totalitaristas.

Frajola sustenta que todas as doutrinas absolutas estão estruturadas sobre a máxima de que é justo impor (retribuir) o mal pelo mal. O autor lembra que este postulado atua como um mecanismo de rememoração de sistemas punitivos primitivos baseados na vingança de sangue, situação que mantém o direito penal impregnado de uma lógica repressiva que exerce fascínio, sobretudo ao pensamento político reacionário. Exatamente por este motivo nunca teria sido abandonado pela cultura penalista, inclusive após o iluminismo penal, mormente em razão da reconfiguração do retributivismo pelas versões laicas de Kant e de Hegel.⁵⁴

Outras críticas são tecidas em relação à Teoria Absoluta, como por exemplo, a subjetividade em relação ao estabelecimento do quantum necessário para retribuir o delito e o quantum necessário para o restabelecimento da validade da norma. São critérios muito relativos e que em sociedades com tendências punitivas podem ser a legitimação perfeita para justificar punições arbitrárias, exageradas, desnecessárias, que deveriam ser desencorajadas. Dando ensejo a destruição da democracia e a instauração de sociedades totalitárias.

Ademais, o modelo retributivista de Hegel gera um sistema estatal autopoietico, um sistema que protege a si mesmo, o Estado existe, cria normas e pune o desrespeito dessas normas o que garante que ele continue existindo. Ao afirmar que as punições devem ser suficientes para assegurar o restabelecimento da validade da norma, dá ao Estado mais poder para punir condutas de maneira excessiva, e a legitimidade para gradativamente agravar essas punições, porque as aplicadas anteriormente já não são mais o suficiente. Novamente, esse entendimento gera a perfeita justificativa para o surgimento de Estados totalitários.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 62.

4.2 TEORIAS RELATIVAS OU PREVENTIVAS

As Teorias Preventivas, em oposição a Teoria Retributiva tem a prerrogativa de utilizar a pena como meio de prevenir o acontecimento de novos crimes, ou seja, ela possui fim social, nos ensinamentos de Beccaria⁵⁵.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.⁵⁶

No mesmo sentido Salo de Carvalho explica⁵⁷.

O sentido utilitário da pena rompe com o pensamento retributivista, no qual a sanção possui finalidade em si mesma ao repreender fatos passados ao invés de atribuir significado futuro. O novo objetivo proposto “não é atormentar e infligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido”.

Centrada nas ideias de proporcionalidade, necessidade e culpabilidade, a pena adquire uma finalidade intimidatória, pois o exemplo aplicado ao infrator seria o meio necessário para constranger o corpo social a não incorrer na mesma conduta: “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

A teoria é subdividida em duas grandes categorias, Prevenção Geral na modalidade Positiva e Negativa e Prevenção Especial também Positiva ou Negativa.

A Teoria da Prevenção Geral Negativa tem como base a Teoria da Coação Psicológica de Feuerbach, a qual preceitua que a pena deve exercer coação psicológica nos cidadãos de modo que estes não cometam crimes por receio de que a pena cominada no preceito secundário do tipo, bem como penas aplicadas anteriormente seja aplicada a ele caso cometa um ilícito penal.

No Tratado de Direito Penal (1801), Feuerbach sustenta que a coação física não é suficiente em si mesma, ou seja, que o sentido retributivo da pena não cria condições de prevenção do ilícito. Desta forma, postula um modelo de sanção que permita antecipar o cometimento do crime e que “sendo proveniente do estado, seja eficaz em cada caso particular, sem que

⁵⁵ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 59.

⁵⁶ Id., 2015. p. 67.

⁵⁷ Ibid., p. 67.

requeira o prévio conhecimento da lesão. Uma coação desta natureza – afirma Feuerbach – somente pode ser de índole psicológica”. O fundamento intimidatório da pena, evocado pela atuação político-criminal do legislativo, estaria condicionado à eficácia dos poderes Judiciário e Executivo. Se o objetivo da sanção criminal é a dissuasão daqueles que não cometeram crimes, a aplicação da pena deveria ser inequívoca, sob pena da perda do seu caráter simbólico. Segundo Feuerbach, “o objetivo da cominação legal da pena é a intimidação de todos como possíveis protagonistas de lesões jurídicas. A finalidade de sua aplicação é de dar fundamento efetivo à cominação legal, dado que sem sua aplicação haveria lacuna (seria ineficaz). Se a lei intimida todos os cidadãos e a execução deve dar efetividade à lei, o objetivo mediato (ou final) da pena é, em qualquer caso, a intimidação dos cidadãos através da lei”⁵⁸.

A teoria coloca a pena como um meio para o alcance de um fim, a pena não é direcionada exclusivamente a punição, muito pelo contrário, ela possui o fim específico de evitar que novos delitos sejam cometidos. Ao agir no pensamento do agente a pena cria um sentimento desconfortável de ameaça que deve impedir o indivíduo de cometer crimes.

Tanto a previsão da pena no tipo penal quanto e a aplicação de penas a outros agentes, teoricamente, impede que o sujeito cometa o crime, por medo de que seja aplicado a ele a mesma sanção penal sofrida pelos que cometeram anteriormente.

O sujeito prestes a cometer ilícito penal faz balanço racional entre a vontade de satisfazer seu impulso criminoso e as consequências penais desse ato, a conclusão óbvia é que “não vale a pena” e que melhor não delinquir, pois ele sabe o que vai sofrer se o fizer. Nas palavras de Bernardo Feijoo Sanchez⁵⁹ “a função da pena consistiria em bloquear, mediante a associação psicológica com a futura pena, determinados impulsos ou inclinações que poderiam se converter em ações delituosas.”

Por outro lado, se mesmo sabendo da pena prevista e das penas aplicadas anteriormente o sujeito insiste em cometer o crime, ele faz uma escolha de “pagar o preço” que é a pena. Ele racionalmente assume o risco de enfrentar as consequências jurídicas penais dos seus atos.

Nesse contexto, a pena aplicada tem fim de servir de exemplo ao resto da sociedade, a pena não tem finalidade para o sujeito apenado, explica Salo de Carvalho⁶⁰.

⁵⁸ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 69.

⁵⁹ SANCHEZ, Bernardo Feijoo, loc. cit. p. 32.

⁶⁰ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 69.

A punição não é direcionada, em nenhum momento, ao indivíduo que praticou o delito (prevenção especial). Inexiste, pois, nas teorias justificadoras da pena da primeira modernidade penal, qualquer fim educativo ou moral. A ideia estritamente jurídica de sanção exclui a prevenção particular, negando qualquer conteúdo pedagógico ou perspectiva de melhoramento moral do autor do ilícito. Orientada pelo sentido laico da política (criminal), a pena é imunizada das pretensões correccionalistas.

Um dos requisitos para a eficácia da prevenção é a efetividade do sistema policial e do sistema judiciário. Mesmo havendo a cominação de penas, o que causa um certo nível de prevenção, se elas não forem aplicadas o efeito preventivo das penas é quase nulo. Isto é, se o sujeito com impulso criminoso sabe que a probabilidade da pena prevista ser aplicada não é significativa, a pena perde o caráter de coação psicológica, visto que, mesmo existente a pena não é aplicada porque o sistema policial ou judiciário é precário.

Fato é que por mais que a pena em forma de retribuição estatal promova a justiça, ela é vazia de conteúdo preventivo e não é o suficiente para evitar a prática delituosa. Em contrapartida, a falta de conteúdo moral da Teoria Preventiva é vista como benéfica, visto que, respeita a secularização do direito e não tenta misturar conceitos metafísicos aos conceitos jurídicos racionais.

A teoria sofre sérias críticas, principalmente quanto a instrumentalização do homem como exemplo para outros, a utilização do homem como meio para atingir um fim, o homem que segundo Kant deveria sempre ser fim em si mesmo.

Ademais, a função exemplificativa pode exigir penas excessivas, principalmente se o Estado quiser compensar o baixo efeito preventivo com o aumento das penas cominadas, o que acontece inclusive no Brasil. O legislador prefere elevar a pena prevista do que melhorar o sistema de investigação policial por exemplo.

Como dito anteriormente, se o sujeito não tiver certeza da aplicação da pena a previsão da mesma tem efeito preventivo nulo, visto que perde o efeito coercitivo psicológico. Assim, a aplicação exclusiva da Teoria da Prevenção Geral Negativa pode gerar o escalonamento de penas cominadas sem que a prevenção em si tenha efetividade. É estritamente necessário que o sistema policial e o sistema judiciário tenham plena eficácia para que a prevenção, também, seja eficaz.

Ainda a falta de proporcionalidade da teoria é alvo de críticas, as teorias relativas no geral não possuem critério para determinar a proporcionalidade da pena com o fato. Pelo contrário, no contexto da Prevenção Geral Negativa a pena deveria ser aquela suficiente para evitar que novos crimes aconteçam, novamente, dando ensejo a penas excessivas e arbitrárias.

Além disso, o psicológico de cada ser humano opera de forma diferente, deste modo não é possível assumir que a mesma pena produzira o mesmo nível de coação psicológico em todas as pessoas. Para que o efeito preventivo fosse mais otimizado, seriam necessárias penas individualizadas a cada pessoa.

O modo de tratamento para com os cidadãos é mais uma crítica forte contra a teoria é, segundo essa teoria todo mundo é um criminoso em potencial que deve ser ensinado a se controlar, e que o meio jurídico penal é o adequado para fazer isso, sendo que a educação opera meio mais eficaz para combater a criminalidade.

Outras críticas são feitas, por exemplo a) o questionamento sobre o real efeito da cominação de penas sobre a decisão de cometer crimes, visto que estudos apontam que outros fatores como educação e índices de desemprego influenciam mais; b) a observação sobre a decisão de delinquir, uma vez que a maioria dos crimes tem cunho emocional e não se tratam de escolha racional; e por fim c) o fato de que, em geral, as pessoas não tem conhecimento sobre as penas cominadas, nem sobre os crimes mais comuns, muito menos dos crimes mais raros.

A Prevenção Geral Positiva tem a mesma essência que a Geral Negativa, utilizar a pena como um meio que evita a ocorrência de novos crimes, elas se diferenciam no modo pelo qual a pena opera na sociedade. Enquanto a Geral Negativa sustenta a ideia de que a pena exerce coação psicológica e que esse medo infligido ao sujeitos desestimula a conduta delituosa, a Geral Positiva, teoria defendida principalmente por Jakobs, resgata algumas ideias de Hegel.

A teoria defende que “a pena teria como melhor finalidade reforçar, estimular ou fortalecer a consciência jurídica ou fidelidade ou lealdade ao Direito”⁶¹. As pessoas teriam papéis sociais estabelecidos e quando cometem um delito elas fogem a esse papel social e colocam em cheque a validade da Lei, eles negam a existência da Lei, nos ensinamento e Émile Durkheim⁶².

⁶¹ SANCHEZ, Berbaro Feijoo. loc. cit. p. 63.

⁶² DURKHEIN, Émile. apud. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2008. p. 141-142.

O direito estabelece modelos e conduta para pessoas e, no caso, e violação dessas condutas, tem uma consequência (em muitos casos uma sanção). A importância de uma sanção, caso sejam violadas normas, torna-se necessária para que a norma possa manter-se. Isto porque a violação de uma norma pressupõe uma crítica a ela, a norma é colocada em questão. A sanção serve para proteger a norma violada, e isto é alcançado ao assinalar-se como desviada a conduta transgressora da norma e, dessa forma, fundamentar o caráter excepcional do desvio.

A pena teria o papel de negar a negação da Lei e reafirmar a validade da norma, assim como o retributivismo hegeliano. A aplicação da pena como instituto restabelecedor da norma causaria uma sensação de segurança e positividade na sociedade, o que convenceria a população como um todo de que é melhor não cometer crimes, é melhor viver uma vida segundo as normas jurídicas, porque a norma é confiável e não há nada o que temer. Segundo Bernardo Feijoo Sanchez⁶³.

Essa teoria é partidária de uma estratégia que previna o cometimento e delitos influenciando psicologicamente os cidadãos não por meio do temor, mas estabilizando, mantendo ou fortalecendo a consciência e repulsa ao antijurídico ou à fidelidade ou respeito às normas.

A pena é uma resposta proporcional a gravidade do delito e a culpabilidade do agente, mas com a função preventiva. Na Prevenção Geral Positiva a prevenção é protagonista, a retribuição é modo de aplicação da pena com o fim preventivo e também critério de proporcionalidade. Diferente na teoria hegeliana, na qual a prevenção de crimes era consequência secundária, o objetivo principal era a retribuição.

Outra diferença entre a Retribuição de Hegel e a Prevenção Geral Positiva, é que a primeira punia para restabelecer o Direito, porque este não podia perder a validade, enquanto a segunda deseja promover o “restabelecimento da paz social, mediante a defesa das regras essenciais ao ordenamento jurídico.”⁶⁴

Há quem afirme que os dois modelos de Prevenção Geral devem ser aplicados juntos para maior efetividade preventiva.

Das críticas destinadas ao retributivismo hegeliano quase todas também se aplicam a Prevenção Geral Positiva, especialmente quanto a legitimação de um sistema autopoiético, um sistema que pune para proteger a si mesmo. O que pode

⁶³ SANCHEZ, op. cit. p. 64.

⁶⁴ SANCHEZ, Bernardo Feijoo, loc. cit. p. 64.

causar a aplicação de penas desproporcionais ao crime, arbitrárias, excessivas, pois dá a oportunidade de o Estado romper com o modelo democrático.

Por mais que a teoria afirme que as penas devem ser limitadas pela culpabilidade do agente, se a base teórica (punir para restabelecer a validade da Lei) for levada às últimas consequências, pode justificar-se penas exorbitantes, a fim de que as penas tenham função única de proteger as instituições estatais, desprezando a culpabilidade.

Tendo em vista trata-se de espécie de teoria preventiva, também é cabível a crítica em relação a instrumentalização do ser humano, que no caso, é usado para atingir um fim social, sendo que o homem deveria ser, exclusivamente, fim em si mesmo, como defendia Kant.

Em oposição a Prevenção Geral que tem uma visão preventiva para toda a sociedade, a Prevenção Especial foca no agente, com intuito de prevenir que o ele não cometa novos ilícitos, ou antecipar quais sujeitos estão mais propensos a cometer infrações penais.

O homem passa a ser o protagonista da aplicação penal, todo o enfoque que anteriormente possuía caráter retributivista ou geral preventivo, passa a estar no sujeito infrator.

Assim sendo, a pena perde o caráter punitivo e adquire caráter reformatório, a essência da pena, nesse caso, é curar, corrigir, endireitar, restituir o caráter. Nesse contexto o delito é visto como natural e inerente ao sujeito, nos ensinamentos de Salo de Carvalho⁶⁵.

A sanção penal de caráter interventivo, no interior do paradigma penal-welfare (Garland), objetivará, sobretudo a reforma moral do criminoso. Adquire, portanto, sentido essencialmente profilático (medicinal), pois o homo criminal, objeto de intervenção do controle social formal, constitui-se como um indivíduo deficitário (undersocialized). Trata-se (o criminoso) de uma pessoa com marcantes carências de natureza orgânica ou moral, as quais se tornam passíveis de medicado, quantitativa ou qualitativa, por meio da intervenção do laboratório criminológico. A ciência criminológica objetiva, portanto, desenvolver um instrumental tecnológico capaz de diagnosticar estes déficits e supri-los por meio da pena criminal, cujo caráter e natureza são gradativamente aproximados aos das medidas de segurança.

Na Prevenção Especial, a ideia de periculosidade substitui por completo o conceito de culpabilidade, deste modo, a maior preocupação da Prevenção Especial

⁶⁵ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 79-80.

Positiva é identificar os agentes propensos a prática de delitos e tratar esses agentes a fim de que sua periculosidade seja neutralizada e que estes sejam reinseridos na sociedade. Bernardo Feijoo Sanchez⁶⁶ afirma que “o objetivo da pena é combater a periculosidade, entendida como a probabilidade de o sujeito voltar a cometer fatos delitivos”.

Com a substituição da culpabilidade pela periculosidade, a ideia de livre arbítrio também perde espaço, toma lugar o conceito de potencial delitivo, todos os sujeitos têm propensão ao cometer crimes, alguns mais do que outros, é inerente ao ser humano, ele estaria predeterminado a cometer delitos.

Aqueles agentes com maior potencial delitivo devem ser neutralizados através de reeducação, inserção social, reabilitação ou ressocialização.

Nesse cenário, profissionais de outras áreas do saber passam a integrar a discussão sobre a pena, psicólogos, pedagogos, psiquiatras, assistentes sociais, visto que o crime não é mais só definido segundo conceitos jurídicos, mas também de acordo com características naturais, psicológicas e até biológicas, explica Salo de Carvalho⁶⁷.

A pena é reprogramada como terapêutica voltada à correção dos déficits individuais que determinam ou potencializam a prática do crime. Se o delito é uma característica natural (intrínseca) do autor da conduta, um status negativo do sujeito vinculado ao seu grau de periculosidade, e não uma construção jurídica abstrata (ente jurídico), serão de competência das práticas correcionais a identificação e a redução desta potência criminosa por meio de uma anamnese reconstrutiva e de uma prognose curativa.

Tendo em vista esta perspectiva, as penas são gradualmente substituídas por medidas de segurança e medidas socioeducativas que tem o objetivo de recuperar o agente e o tornar um sujeito melhor, com melhores condições de viver em sociedade.

Esse fenômeno somado a substituição da culpabilidade pela periculosidade impossibilita a definição de pena antes do fato delituoso e ainda depois do delito a pena pode ser incerta porque o tratamento não tem um período pré-definido, ele acaba quando o sujeito estiver “curado”, o que pode ser nunca, nas palavras de Salo de Carvalho⁶⁸.

⁶⁶ SANCHEZ, Bernardo Feijoo, loc. cit. 2015. p. 46.

⁶⁷ CARVALHO, op. cit. p. 81.

⁶⁸ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 82.

A quantidade e a qualidade da sanção, nesta fusão entre pena e medida de segurança, dependerão da evolução terapêutica do condenado, importando neste processo o período necessário à investigação dos *déficits do homo criminalis*, a proposição de formas de tratamento e a avaliação da reação à terapêutica. Não por outra razão são fundamentais o diagnóstico do indivíduo quando do seu ingresso na instituição penal e, posteriormente, de forma periódica, o acompanhamento de sua trajetória.

Somente após a identificação da fonte de periculosidade e do tratamento das carências endógenas e exógenas – ou seja, depois do controle da potência delitiva – é que o paciente conquista a possibilidade de retorno ao convívio social. Se falho ou incompleto o tratamento penal, sua manutenção no sistema punitivo é medida necessária, pois a possibilidade de colocar o condenado em liberdade é a própria expectativa de reincidência criminal.

O agente alvo dessa teoria então é o agente considerado patológico que tem potencial delitivo expressivo, o qual se contrapõe ao agente normal que sabe viver em sociedade e que tem nível de periculosidade mínimo ou aceitável.

Várias são as críticas realizadas em relação a Prevenção Especial Positiva, principalmente em relação a ideia de periculosidade em substituição a culpabilidade.

A noção de periculosidade enseja riscos à aplicação da pena, primeiro que a identificação dos sujeitos considerados patológicos anterior a prática delitiva é um problema. Quais características que podem ser consideradas patológicas? Certamente não características físicas ou biológicas como sugere a Prevenção Especial. Trata-se de conceito completamente maleável, vazio de conteúdo científico

Qualquer definição de sujeito criminoso anterior a efetiva prática do crime viola o princípio da culpabilidade e pode ser manejada de modo a condenar previamente grupos específicos da sociedade, em especial os já menos favorecidos socialmente e intensificar ainda mais a seletividade do sistema penal.

Segundo que, permitir que o Estado aponte características patológicas e tipologias delinquentiais viola inúmeros direitos fundamentais e um poder discricionário imensurável ao julgador. Se a Teorias Retributivista e a Prevenção Geral dão o ensejo para penas excessivas e arbitrárias a Prevenção Especial confere ao o Estado o poder de literalmente escolher quem ele quer que cumpra pena. Basta que o Estado determine como patológicas as características das pessoas que ele quer que sofra punição penal, nos ensinamentos de Salo de Carvalho⁶⁹.

⁶⁹ CARVALHO, Salo de, loc. cit. p. 90.

Ocorre que a crítica criminológica, notadamente a partir dos estudos de Goffman e de Foucault, demonstrou ser o conceito periculosidade caracterizado por uma profunda anemia significativa, ou seja, trata-se de uma categoria vazia e isenta de conteúdo cientificamente válido, pois carente de qualquer possibilidade empírica de (a) demonstração e, sobretudo, de (b) refutação. Entretanto, no interior do modelo correccionalista, a categoria periculosidade adquiriu uma alta funcionalidade na resolução dos problemas apresentados na execução da pena, exatamente em razão desta porosidade. Isto porque a maleabilidade conceitual permite vincular qualquer disfuncionalidade do condenado – nos âmbitos orgânicos, afetivo, familiar ou disciplinar – à possibilidade de prática de futuros delitos, situação que cria uma ferramenta ótima de controle (carcerário) da individualidade.

A teoria legítima que o discurso penal seja utilizado para “condenar” qualquer conduta considerada anormal por um determinado grupo da sociedade, aqueles que editam as Leis, assim minorias que podem ser consideradas criminosas por serem diferentes daqueles que fazem as Leis.

É possível ainda apontar que a Prevenção Especial anula completamente a noção de proporcionalidade entre o delito e a pena, ao afirmar que sujeitos patológicos devem ser neutralizados a teoria legítima medidas de segurança em forma de “tratamento” sem nenhum limite temporal, a pena tratamento deve perdurar enquanto for constatada a periculosidade do agente.

Por fim, pode ser apontado que a Prevenção Especial retoma o direito penal de autor que pune por quem a pessoa é, em oposição ao direito penal de fato que pune um fato ocorrido.

A Prevenção Especial Negativa carrega várias semelhanças com a Prevenção Especial Positiva, justamente por isso é nas diferenças que ela se destaca, principalmente no fato de que essa teoria não prevê a ressocialização do agente, nem a aplicação de medidas educativas para cumprir esse propósito.

Ao contrário, a teoria apregoa que os agentes devem ser penalizados com o objetivo de neutralização, tratando sobre este assunto Zaffaroni e Batista⁷⁰ expõem que:

Ao nível teórico, a ideia de uma sanção jurídica é incompatível com a criação de um mero obstáculo mecânico ou físico, porque este não motiva o comportamento, mas apenas o impede, o que fere o conceito de pessoa (art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 1.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos), cuja autonomia ética lhe

⁷⁰ ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003; p. 128.

permite orientar-se conforme o sentido. Por isso, a mera neutralização física está fora do conceito de direito, pelo menos em nosso atual horizonte cultural. Como no discurso anterior – do qual é complemento originário – o importante é o corpo social, ou seja, o correspondente a uma visão corporativa e organicista da sociedade, que é o verdadeiro objeto de atenção, pois as pessoas não passam de meras células que, quando defeituosas ou incorrigíveis, devem ser eliminadas. A característica do poder punitivo dentro desta corrente é sua redução à coerção direta administrativa: não há diferença entre está e a pena, pois as duas procuram neutralizar um perigo atual.

A Prevenção Especial Negativa não tem aplicação isolada, ela é sempre aplicada em conjunto com a Prevenção Especial Positiva.

Considerando que a base da teoria é a mesma da Prevenção Especial Positiva, todas as críticas direcionadas a ela também são direcionadas a Prevenção Especial Geral Negativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização penal da pessoa jurídica tem previsão constitucional e é regulamentação na Lei nº 9.605/98. A Lei estabelece dois requisitos para concretização do instituto: a) decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado; e b) interesse ou benefício da pessoa jurídica. Várias críticas são tecidas a respeito do instituto, principalmente quanto a impossibilidade do ente coletivo praticar crimes, devido sua incapacidade de ação.

O meio ambiente foi consolidado como Direito Humano de Terceira Geração e positivado no Brasil e no mundo no fim do sec. XX. A Lei nº 9.605/98 cria tipos penais ambientais, no art. 54 prevê o crime de poluição de qualquer espécie, crime comum, de ação ou omissão, material, sendo admissível a modalidade culposa.

As teorias da pena são teorias que justificam a legitimação de punição do Estado. Basicamente são retributivistas/absolutas - a pena é aplicada em resposta ao delito - ou preventivas/relativas - a pena é aplicada para evitar a ocorrência de novos delitos.

A pena aplicada, por excelência é a privativa de liberdade, todas as teorias da pena são construídas partindo do pressuposto que, em regra, o Estado prende o agente criminoso. Tendo em vista a natureza da pessoa jurídica é impossível aplicar a pena privativa de liberdade a ela. Esse fato dificulta a análise da eficácia da responsabilização penal da pessoa jurídica de acordo com as teorias da pena, mas não torna impossível.

No crime de poluição, crime em análise, se faz necessário perguntar se é justo punir penalmente a pessoa jurídica como retribuição ao delito? A resposta adequada seria outra pergunta, a indenização civil não seria o suficiente para concretizar o caráter retributivo? Numa lógica de olho por olho, dente por dente, a obrigação de indenizar pode fazer as vezes de retribuição.

Especialmente no crime de poluição, no qual é possível identificar as pessoas prejudicadas e/ou a área afetada, a indenização cível pode ter um grande caráter retributivo, fiel ao ditado popular “aqui se faz, aqui se paga”. A retribuição do dano causado nesse caso é literal, o agente indeniza a vítima por todo o seu dano.

Além disso as sanções administrativas as quais o ente coletivo pode ser subjugado também podem satisfazer a necessidade de retribuição da Teoria Absoluta. A pena, nesse caso, não é a única via pela qual há possibilidade de

retribuir ao criminoso o dano causado por ele, muito pelo contrário, optar pela via cível ou administrativa talvez seja melhor, eliminando algumas das críticas realizadas contra a Teoria Retributivista.

Quanto a função preventiva, a previsão de sanções para as pessoas jurídicas, sejam elas penais ou administrativas, tem a mesma coação psicológica, tendo em vista a similaridade das sanções e a impossibilidade da aplicação da pena privativa de liberdade. De fato, a pessoa natural que comete o crime em nome da pessoa jurídica pode ser presa pelo delito, mas nem isso torna a função preventiva da pena mais eficiente. A bem da verdade, nem em relação as pessoas naturais a função preventiva da pena tem altos níveis de eficácia.

Em relação a Prevenção Geral, talvez fosse a única que poderia ter alguma eficácia, maior até para as pessoas jurídicas do que para as pessoas naturais, visto as críticas pesadas direcionadas a teoria. Nesse contexto, depois de constato o crime, talvez o poluidor pudesse ser educado ambientalmente, forçado a participar de programas para desenvolver consciência ambiental, ensinado a não poluir, quais são reais efeitos ambientais da poluição no planeta, fazer ele compreender o nível global do dano causado ao meio ambiente.

O poluidor também poderia ser condenado a implementar programas que promovam o desenvolvimento sustentável dentro de sua estrutura, para que todas as pessoas que integram a pessoa jurídica tenham consciência e educação ambiental.

Também, há a possibilidade de como sanção a pessoa jurídica ser obrigada a manter em sua estrutura, por um tempo determinado, uma espécie de administrador judicial, que seria responsável por garantir a implementação e efetivação de políticas que promovam o desenvolvimento sustentável. Alguns países da Europa adotam esse sistema. Mas, de novo, todas essas opções poderiam ser aplicadas pela via administrativa.

Fundamental lembrar do princípio da intervenção mínima do direito penal exposto anteriormente, e o caráter subsidiário das sanções penais, tendo em vista que as funções objetivadas pelas teorias podem ser atingidas pela via administrativa, percebe-se que a reponsabilidade penal da pessoa jurídica fere princípio basilar do direito penal.

O direito penal tem caráter subsidiário, a via administrativa devia ser explorada ao máximo antes de que as sanções penais sejam aplicadas. No Brasil,

assim como os crimes não tem alto nível de resolução, as infrações administrativas não são efetivamente constadas porque a fiscalização é falha. Antes de recorrer ao direito penal para resolução do problema social, deveria ser otimizado a fiscalização e o poder de polícia da esfera administrativa.

Por fim, conclui-se que o instituído como existe hoje não é eficaz do ponto de vista das teorias da pena, visto que, os mesmos resultados que a sanção penal gera, podem ser alçados por sanções administrativas ou a responsabilização civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em ago, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em ago, 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>; Acesso em ago, 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos Crimes Ambientais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em ago, 2018.

Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-petrobras.pdf>>. Acesso em: ago, 2018.

COSTA, Suellen Laisa Silva da. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55279/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>>. Acesso em: ago, 2018.

Directiva 2002/49/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Junho de 2002 Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:189:0012:0025:PT:PDF>>. Acesso em: ago, 2018.

GUARAGNI, Fábio André e BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Coleção Temas Polêmicos de Direito Pena I. Curitiba: Juruá, 2013.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

JusBrasil. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_548181_PR_1419606711357.pdf?Signature=dH4h6lM5vMtU%2FE3h8AFakp%2FJ06o%3D&Expires=1536954365&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content->

type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bc46bf31faba2af75b2e5eeb536aeed1>. Acesso em: ago, 2018

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais** - anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais** – Lei n. 9.605/98. São Paulo: Manole, 2015.

PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luis Regis. Apontamentos Sobre O Ambiente Como Bem Jurídico-Penal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 2008.

PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A legitimidade da Pena Estatal: uma breve análise das teorias da pena**. Florianópolis: Conceito. 2015.

Superior Tribuna de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=554040&nreg=200301073684&dt=20050613&formato=PDF>>. Acesso em: set, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral**, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TUTIKIAN, Cristiano. **Prevenção geral positiva e proteção de bens jurídicos**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160327/Preven%C3%A7%C3%A3o_geral_positiva_177.pdf?sequence=1>. Acesso em: ago, 2018.

ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003; p. 128.